

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.505.140-0, DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – 16ª VARA
CÍVEL (NU 0055018-31.2013.8.16.0001).**

APELANTES: OMAR EL OMEIRI E OUTRO.

APELADO: GOOGLE BRASIL INTERNET
LTDA.

RELATOR: DES. PRESTES MATTAR.

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA –
PLEITO DE DESVINCULAÇÃO DOS NOMES
DOS AUTORES E O ACÓRDÃO HOSPEDADO
EM SITES DE PESQUISA JURÍDICA –
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA
DE RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE
PESQUISA PELA CONDUTA DOS USUÁRIOS,
NOS TERMOS ART. 19, CAPUT E § 1º, DA LEI
12.965/2014 - MERO MECANISMO DE PESQUISA
– PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS E
DIREITO À INFORMAÇÃO VERSUS DIREITO
AO ESQUECIMENTO – ANÁLISE DO CASO
CONCRETO, COM BASE EM JUÍZO DE
PONDERABILIDADE E RAZOABILIDADE –
AUSÊNCIA DE ILICITUDE OU OFENSA À**

Apelação Cível nº 1.505.140-0

HONRA DA DECISÃO JUDICIAL QUE SE BUSCA DESVINCULAR – PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO E DA PUBLICIDADE DOS ATOS - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

“(...) o direito ao esquecimento não pode ser compreendido como um cartão em branco para o indivíduo escrever a sua própria história, e, assim, prejudicar a própria utilidade informativa daquele fato, a que pretende ser reesquecido em prejuízo do interesse público”. (Cintia Rosa Pereira de Lima - Direito ao Esquecimento e Internet: O fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. RT, São Paulo, nº 946)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.505.140-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 16ª Vara Cível, em que são apelantes **OMAR EL OMEIRI E FAIÇAL ALI OMAIRY**, sendo apelado **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**.

Apelação Cível nº 1.505.140-0

Trata-se de recurso de apelação interposto por Omar El Omeiri e Faíçal Ali Omairy contra decisão que julgou improcedente a ação ordinária proposta em face de Google Brasil Internet Ltda. A Magistrada “a quo entendeu que o feito comportaria julgamento antecipado; que estaria presente o interesse de agir; que haveria legitimidade da ré para figurar no polo passivo da demanda; que, embora efetivamente se defenda o direito ao esquecimento, o fato é que a decisão judicial prolatada, envolvendo os ora requerentes, é pública, eis que o processo originário não tramitou em segredo de justiça, sendo que obstar seu acesso seria afronta direta ao princípio da publicidade das decisões judiciais; que a medida pleiteada na peça vestibular é inócua, porquanto existiriam outros meios para burlar o sistema de pesquisa, pois ainda que não se utilize o nome dos autores, seria possível localizar a referida decisão através de outras palavras-chave, que não se vislumbraria qualquer ilegalidade no fato de que o serviço de busca do requerido vincule o nome dos requerentes ao acórdão prolatado sendo que o nome dos requerentes ainda constaria no decisum, pelo que, julgou improcedente a ação. Ante a sucumbência, condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Irresignados, sustentam os apelantes, em razões de fls. 395/414 (Mov. 83.1), que deveria ser observado o precedente europeu, no qual a Corte de Justiça condenou a apelada a respeitar o direito ao esquecimento dos cidadãos europeus frente à publicidade e ao direito de informação; que o direito ao esquecimento integraria o direito à dignidade da pessoa humana; que em 2014 foi assegurada, com o Marco Civil da Internet,

Apelação Cível nº 1.505.140-0

a privacidade e proteção dos usuários da rede mundial; que o Enunciado 531 aprovado durante a VI Jornada de Direito Civil contemplaria o direito ao esquecimento, garantido constitucionalmente; que o direito à publicidade já foi garantido, vez que os autos foram arquivados em 2008; que os apelantes pretendem apenas que a apelada deixe de fazer a associação direta entre o nome deles e o referido acórdão; que a ferramenta de busca “Google” é usada em 90% das pesquisas no Brasil; que a sentença foi fundamentada em premissas equivocadas, pelo que, pugnam pela reforma integral da sentença, com a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 446/462 (Mov. 93.1).

É, em síntese, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A decisão recorrida é contemporânea a vigência do CPC de 1973. Por isso, neste caso, a fim de não interferir nos atos jurídicos processuais já praticados pelas partes, deixo de aplicar as disposições do CPC de 2015 até o julgamento deste recurso

De início, cumpre destacar que, para a solução da presente controvérsia, além do conteúdo fático e normativo presente nos autos, caberá uma análise baseada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no tocante à prevalência dos direitos e garantias envolvidos.

Apelação Cível nº 1.505.140-0

Ainda, há que se considerar que a questão trazida, ainda pouco debatida neste Colegiado, demanda análise de cada caso concreto, a fim de se buscar a efetiva prestação jurisdicional devida às partes.

É cediço que os provedores de pesquisa não respondem pela conduta dos usuários, salvo quando notificados da prática inequívoca de um ato ilícito sem que se prestem a adotar providências imediatas para a cessão ou retirada do conteúdo.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Os provedores de conteúdo: (i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso." (REsp 1308830/RS (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012)

É ainda incontroverso que o conteúdo que se pretende desvincular do nome dos apelantes não é ilícito, falso, ou tem o intuito de

Apelação Cível nº 1.505.140-0

denegrir a imagem, a honra ou o nome dos apelantes, pois trata-se de decisão judicial, não acobertada sobre o manto do segredo de justiça.

Não é isto que se discute nos autos, mas que deve ser considerado a fim de se chegar a um juízo de ponderabilidade, sobre a prevalência entre os direitos em conflito.

Inobstante a decisão proferida pela Corte europeia, o entendimento que vem prevalecendo no Brasil é que a liberdade de informação, de imprensa, de publicidade dos atos, se sobrepõe ao direito individual de esquecimento.

Não se está aqui a afastar o direito ao esquecimento, previsto no Enunciado 531 aprovado durante a VI Jornada de Direito Civil, todavia, analisando o caso concreto, não se vislumbra um dano de tal monta capaz de sobrepujar a liberdade de informação e a publicidade dos atos.

Sem dúvida o desenvolvimento da rede mundial, na qual a apelada desponta quase que à unanimidade, facilitou sobremaneira a criação, compartilhamento e dispersão de informações, imagens, fatos e também decisões judiciais que, antes, ficavam restritas àqueles que buscavam especificamente por este conteúdo jurídico, pelo que, sequer haveria necessidade de se adentrar em juízo, pleiteando-se o direito ao esquecimento.

Em razão desta facilidade de acesso, desta “Era da Informação”, deve-se, sem dúvida, resguardar o direito de cada indivíduo à sua privacidade, a sua vida particular, bem como coibir efetivamente qualquer ato ilícito, tendente a denegrir sua imagem, honra e bom nome.

Apelação Cível nº 1.505.140-0

Como bem destaca Cintia Rosa Pereira de Lima (Direito ao Esquecimento e Internet: O fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. RT, São Paulo, nº 946), *“(...) o direito ao esquecimento não pode ser compreendido como um cartão em branco para o indivíduo escrever a sua própria história, e, assim, prejudicar a própria utilidade informativa daquele fato, a que pretende ser reesquecido em prejuízo do interesse público”*.

No caso concreto, como já dito, não se tem ato ilícito, ou informação falsa, ou atribuição de ato ou fato inverídico, difamatório aos autores, ora apelantes, vez que trata-se de decisão judicial, disponibilizada em site jurídico.

Ainda, há que se considerar que não se trata de veiculação, por parte da Google, de notícia, manchete, reportagem sobre a questão, ou seja, não se está divulgando ao público o conteúdo da referida decisão judicial. Apenas e tão somente quem realizar a busca pelo nome dos autores terá acesso ao referido link do site jurídico que hospeda tal conteúdo.

Desta forma, a meu ver, a tese defendida nos autos, com base no direito ao esquecimento, considerando-se a informação que se busca desvincular do nome dos apelantes, não é capaz de sobrepujar o direito à liberdade de informação, bem como da publicidade dos atos.

Sobre o tema, esta Corte assim vem entendendo:

Apelação Cível nº 1.505.140-0

“APELAÇÃO CÍVEL. REPORTAGEM VEÍCULADA NA INTERNET. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA NOTÍCIA DOS RESULTADOS DE BUSCA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROVEDOR DE PESQUISA. GOOGLE SEARCH. CONTEÚDO PRODUZIDO E HOSPEDADO POR TERCEIROS. URL CONHECIDA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DA MEDIDA. RESP.1.316.921. PRETENSÃO INÓCUA. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1290331-2 - Curitiba - Rel.: Clayton de Albuquerque Maranhão - Unânime - - J. 09.06.2015)

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE RETIRADA DOS RESULTADOS DE PESQUISA EFETUADA NO GOOGLE COM O NOME DO AUTOR. INVIABILIDADE. MECANISMO DE PESQUISA. ESPÉCIE DE PROVEDOR DE CONTEÚDO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. NÃO APLICABILIDADE NA ESPÉCIE. CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS E OS RESULTADOS. PESSOA PÚBLICA. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO QUE SE JUSTIFICA. EXCLUSÃO

Apelação Cível nº 1.505.140-0

DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO. APELO DESPROVIDO.'6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7.Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.' (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)’ (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1305371-1 - Cascavel - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - - J. 19.03.2015)

“APELAÇÃO CÍVEL - INTERNET - PROVEDOR DE PESQUISA - FILTRAGEM DAS BUSCAS - RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR - RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS -

POSSIBILIDADE, EM TESE - APELANTE, ENTRETANTO, QUE REQUER A INIBIÇÃO DE SEU NOME JUNTO À FERRAMENTA DE BUSCAS DE INFORMAÇÕES PASSADAS E FUTURAS SEM INDICAÇÃO PRECISA DOS LINKS (URL) DAS NOTÍCIAS - DESCABIMENTO - INFORMAÇÕES PRODUZIDAS POR TERCEIROS, QUE A DESPEITO DE QUALQUER MEDIDA RESTRITIVA CONTINUARIAM A SER DISPONIBILIZADAS NA REDE - PRECEDENTE DO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1044764-8 - Curitiba - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - - J. 26.11.2013)

Ademais, ao contrário do que consta na petição inicial, ao se realizar a busca pelo nome da parte, não se depara com o a decisão proferida, mas sim um link de um site jurídico que hospeda referido decisum que, em momento algum, retrata os autores como pessoas desonestas, apenas reflete o entendimento adotado pela Magistrada à época, com base no que dos autos constava.

Desta forma, com base em um juízo de ponderabilidade e proporcionalidade, entendo que não comporta provimento o apelo, vez que, no caso em concreto, o direito constitucionalmente garantido de publicidade dos atos processuais e também o direito à informação prevalecem sobre o direito ao esquecimento, na forma pleiteada pelos apelantes.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a sentença tal qual lançada.

Vencidos os Desembargadores Carlos Eduardo A. Espínola e Roberto Portugal Bacellar, sendo que o primeiro declara voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para condenar a ré a promover as alterações necessárias em seu sistema.

Pelo o exposto, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **MAIORIA** de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador **CARLOS EDUARDO A. ESPÍNOLA** que declara voto.

Participaram do julgamento, **em quórum estendido** os Senhores Desembargadores **RENATO LOPES DE PAIVA**, Presidente com voto, **CARLOS EDUARDO A. ESPÍNOLA**, **ROBERTO PORTUGAL BACELLAR** e a Juíza Substituta de Segundo Grau **ANA PAULA KALED ACIOLY RODRIGUES DA COSTA**.

Curitiba, 21 de junho de 2016.

Desembargador PRESTES MATTAR.

Relator do voto vencedor.

8

Desembargador CARLOS EDUARDO A. ESPÍNOLA

Voto vencido